

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.655/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213421-95  
Impugnação: 40.010122527-60  
Impugnante: Casa Mineira Distribuidora Ltda.  
IE: 062135944.00-29  
Origem: PF/Martins Soares/Manhuaçu

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM PARTE DA MERCADORIA.** Constatado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia menos mercadoria que a discriminada no documento fiscal. Entretanto, a Impugnante comprova, de maneira inequívoca, que se tratava do transporte parcelado de mercadoria acompanhada de nota fiscal global, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria (carrinhos de bebê) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista a contagem física de mercadoria em trânsito e a apreensão no veículo transportador da Nota Fiscal nº 009121, de 28/12/2007, sem parte da respectiva mercadoria. Exige-se ICMS, Multa Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de sua representante legal, Impugnação às fls. 12 a 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27 a 30.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista a apreensão no veículo transportador da Nota Fiscal nº 009121, de 28/12/2007, sem parte da respectiva mercadoria. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Efetivamente, foi encontrada no veículo da Autuada, no momento da ação fiscal, a Nota Fiscal nº 009121, de 28/12/2007, na qual constava como mercadoria transportada 705 (setecentos e cinco) carrinhos de bebê, sendo certo que feita a conferência constatou-se haver somente 500 (quinhentos) carrinhos de bebê, conforme contagem física de mercadorias em trânsito de fl. 6 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, da Parte Geral do RICMS/2002, que assim dispõe:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada".

Assim, no momento da autuação, mostrou-se correta a lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, com a apresentação da Impugnação, a Autuada trouxe documentos, em especial a Nota Fiscal 009146 (fl. 22) e o comprovante de importação (fl. 23), que demonstram que a infração apontada efetivamente não ocorreu.

Com efeito, dos documentos apresentados e das observações constantes dos mesmos e da Nota Fiscal, objeto da autuação, verifica-se que a mercadoria importada foi transportada parcialmente, 500 carrinhos na primeira operação e 205 na segunda, totalizando a quantidade objeto da importação e consignada na Nota Fiscal Global, ou seja, 705 carrinhos.

Assim, não restou caracterizada a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tratando-se de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ